

LEI Nº 3562, de 13 de julho de 2021.

Dispõe sobre a construção de abrigos para acondicionamento de resíduos sólidos em loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no município de Itabirito e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a construção de abrigos para acondicionamento de resíduos sólidos em loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de Itabirito/MG.

Art. 2º - Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I- acondicionamento: ato de embalar os resíduos segregados, de modo sanitariamente adequado, compatível com o tipo e a quantidade de resíduos, de forma que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura, para fins de coleta e transporte;
- II- abrigo interno: local apropriado, construído de acordo com as diretrizes desta Lei, com a finalidade de armazenar os containers devidamente acondicionados, até a realização da coleta externa;
- III- container: recipiente plástico destinado ao acondicionamento e coleta de resíduos sólidos, dotados de rodas, tampa e engate para basculamento;
- IV- resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Lei: Art. 3º - São princípios que orientam o manejo dos resíduos sólidos de que trata esta

- I- a prevenção e a precaução;



- II- a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- III- o desenvolvimento sustentável;
- IV- a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- V- a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VI- a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VII- o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- VIII- o respeito às diversidades locais e regionais;
- IX- o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- X- a razoabilidade e a proporcionalidade.

Capítulo II **DAS DIRETRIZES MÍNIMAS PARA A CONSTRUÇÃO DOS ABRIGOS**

Art. 4º - A construção de abrigos para acondicionamento de resíduos sólidos em loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de Itabirito deverá observar os dispositivos das legislações vigentes sobre a matéria e as seguintes diretrizes mínimas:

I - a definição do tamanho dos espaços destinados aos abrigos deverá observar os seguintes critérios:

- a) a quantidade de moradores ou usuários no local, multiplicado pela produção média diária de 01 (um) Kg de resíduo sólido por pessoa;
- b) a quantidade de dias de coleta dos resíduos sólidos realizada semanalmente e a capacidade de armazenamento no período de estocagem;
- c) a capacidade de armazenamento de resíduos sólidos soltos a ser considerada é de 250 kg/m³;

II - a estrutura dos abrigos deverá seguir as seguintes exigências:

- a) construção de alvenaria, em área de uso como dos moradores ou usuários;
- b) possuir cobertura;
- c) possuir iluminação e ventilação;



d) possuir revestimento interno impermeável, lavável e de fácil limpeza e ser provido com ponto de água e ralo sifonado ligado à rede de esgoto, a fim de possibilitar a higienização adequada do local e dos containers;

e) possuir porta de correr de alumínio com veneziana, de no mínimo, 1,50 metros de vão livre, e quando necessária tela de proteção contra roedores e vetores;

f) promover destinação de efluentes de limpeza ligados à rede de esgoto, observando a NBR-8160, de 30 de setembro de 1999 e suas alterações;

III - a área construída deverá estar localizada no espaço interno do loteamento, reloteamento, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de Itabirito e possuir alinhamento frontal para a via pública, no nível da calçada e rampa de acesso, exceto quando o volume do resíduo sólido for inferior a 01 (um) m³;

IV - possuir área para estacionamento ou faixa de acomodação (reco) para o veículo coletor paralelo e em frente ao abrigo sem a utilização do leito viário, com o objetivo de proporcionar segurança no deslocamento dos coletores e não atrapalhar a fluidez do trânsito.

§ 1º - Nos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de Itabirito com população interna acima de 50 (cinquenta) moradores ou usuários será obrigatório além do abrigo para o acondicionamento de resíduos sólidos, o uso de containers com alças para bascular, em polietileno de alta densidade - PEAD, com capacidade de 1.000 (mil) litros ou outro recipiente que vier a ser definido pela Administração Pública, observada a proporção de 01 (um) container por 50 (cinquenta) pessoas.

§ 2º - Os containers de que trata o § 1º deste artigo deverão ser instalados no interior dos abrigos para acondicionamento de resíduos sólidos.

§ 3º - A diretriz de que trata o inciso IV do caput deste artigo será avaliada pelos órgãos correlatos de acordo com a localização no sistema viário, podendo ser dispensado nos casos em que as características do empreendimento assim justificarem.

§ 4º - Para evitar a sobrecarga de peso para os coletores de lixo é proibido o acondicionamento de resíduos sólidos em recipiente diverso do previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º - Na exceção prevista in fine do inciso III do caput deste artigo, poderá ser utilizada a lixeira convencional e proporcional, desde que sejam tampadas, na área de serviços da calçada.

Art. 5º - O serviço de coleta, transporte, acondicionamento, separação e destinação dos resíduos sólidos nos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais deverá ser executado internamente, a expensas dos moradores ou usuários, adequando sua destinação às diretrizes fixadas no Art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único - A separação de que trata o caput deste artigo deverá promover o uso correto do acondicionamento dos resíduos úmidos e secos.



Capítulo III DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Art. 6º - A aplicação desta Lei será imediata aos novos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais, ainda que já protocolizado o requerimento do processo de aprovação perante a Secretaria Municipal de Urbanismo, mas pendente de aprovação pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Deverá ser observado o prazo fixado no processo de aprovação pela Secretaria Municipal de Urbanismo para os novos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de Itabirito de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As diretrizes mínimas fixadas no Art. 4º desta Lei, deverão ser informadas aos empreendedores ou responsáveis pelos novos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais, no momento do requerimento do processo de aprovação, devendo constar o termo de aprovação, não sendo possível o descaucionamento de lotes ou pecúnia, bem como, a liberação de fiança bancária enquanto não haja a construção do abrigo.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Urbanismo, no exercício de suas funções, conforme disposto na Lei Municipal nº 3007, de 22 de maio de 2014, e alterações posteriores, será responsável pela fiscalização e informações das diretrizes de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º - Os projetos arquitetônicos a serem apresentados visando à aprovação de novos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais, deverão contemplar o abrigo disciplinado nesta Lei.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - Caberá aos órgãos de fiscalização do Poder Público Municipal, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Capítulo V DAS SANÇÕES E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

Art. 8º - Por transgressão ao disposto nesta Lei e às normas dela decorrentes consideram-se infratores:

- I- o proprietário, o ocupante ou o locatário dos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais gerador de resíduos;



- II- o responsável legal do proprietário dos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais;
- III- o síndico dos edifícios residenciais;
- IV- o representante legal ou preposto dos estabelecimentos comerciais.

Art. 9º - Constatada a utilização inadequada do abrigo ou estando os aspectos construtivos e de localização em desacordo com as normas técnicas, os proprietários estarão sujeitos à regularização nos prazos e às penalidades fixadas nesta Lei.

Art. 10 - As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, bem como da comunicação aos órgãos de fiscalização municipal, estadual e federal, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades abaixo relacionadas:

- I- advertência escrita ou notificação preliminar;
- II- multa, observados os graus de gravidade;
- III- proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal aplicável;
- IV- cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - A sanção da multa de que trata o inciso II deste artigo, será disciplinada em níveis de grau mínimo, médio ou máximo.

§ 2º - Considerar-se-á:

I - multas em nível de grau máximo:

- a) ausência de apresentação de requerimento perante a Secretaria Municipal de Urbanismo: pena base R\$ 800,00 (oitocentos reais), limite máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) ausência do uso de containers no interior dos abrigos: pena base R\$ 800,00 (oitocentos reais) limite máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) ausência da área para estacionamento ou faixa de acomodação (recuo): pena base R\$ 800,00 (oitocentos reais) limite máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- d) ausência do abrigo após o prazo fixado no inc. II do Art. 6º desta Lei: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - multas em nível de grau médio:

- a) construção do abrigo em desacordo com as diretrizes dispostas no inc. II do Art. 4º desta Lei: pena base R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- b) falta de manutenção do abrigo e containers: pena base R\$ 500,00 (quinhentos reais) limite máximo R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- c) promover a utilização diversa das diretrizes dispostas nesta Lei aos abrigos e containers: pena base R\$ 500,00 (quinhentos reais) limite máximo R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);



II - multas em nível de grau leve:

- a) depósito irregular dos containers na via pública fora do horário da coleta: pena base R\$ 300,00 (trezentos reais) limite máximo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- b) não promover de forma adequada o acondicionamento de resíduos sólidos úmidos e secos nos termos da legislação em vigor: pena base R\$ 300,00 (trezentos reais) limite máximo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- c) inobservância da advertência escrita ou notificação preliminar: pena base R\$ 300,00 (trezentos reais) limite máximo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 3º - Na imposição da multa, e para graduá-la, respeitadas sempre os limites mínimos e máximos de cada infração, proceder-se-á:

- I- a fixação da pena base, consoante a gravidade de infração;
- II- a incidência de circunstâncias agravantes pelo somatório total dos percentuais de aumento, seguido da multiplicação pela pena base;
- III- a incidência de circunstâncias atenuantes, pelo somatório total dos percentuais de aumento, seguido da multiplicação pela pena base;
- IV- os antecedentes de infrator ou imóvel, com relação às disposições desta Lei, como causa de aumento de pena podendo somente neste caso superar o limite máximo do valor da multa de cada infração.

§ 4º - A multa será aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no caput deste artigo quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 5º - Em caso de reincidência na mesma infração, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 6º - A quitação da multa pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 7º - Os valores das multas de que trata o § 2º deste artigo serão atualizados anualmente de acordo com a variação positiva do INPC/IBGE acumulado no período ou outro que vier a ser adotado pelo Município.

Art. 11 - Quando da aplicação das sanções previstas nesta Lei, serão consideradas:

I - circunstâncias agravantes:

- a) impedir ou dificultar a ação técnica ou fiscalizadora do Poder Público Municipal: aumento de 100% (cem por cento) a pena base;
- b) reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas: aumento de 100% (cem por cento) a pena base;
- c) tratar-se de loteamento, reloteamento, condomínio fechado, horizontal ou vertical, edifício comercial ou residencial com população acima de 50 (cinquenta) pessoas: aumento de 100% (cem por cento) a pena base.



II - circunstâncias atenuantes que, se incidentes, implicam cada uma em diminuição de 50% (cinquenta por cento), em relação a pena base:

- a) o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- b) o arrependimento do infrator, comprovado por iniciativa de reparação do dano causado;
- c) a comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- d) a colaboração com a fiscalização, explicitada pelo não oferecimento de resistência, não embaraço à permanência ou livre acesso às dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração, bem como a pronta apresentação de documentos solicitados;
- e) ser infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente e terceiros.

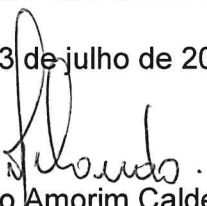
Art. 12 - Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas desta Lei.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, as Leis Municipais nºs 3323, de 08 de julho de 2019, 2459, de 14 de dezembro de 2005 e suas alterações, a 3217, de 06 de julho de 2017, e 3064, de 17 de abril de 2015 e demais legislações correlatas.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 13 de julho de 2021.


Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL